



PARECER DE VISTAS

Arcos/MG

PA/Nº 00174/1986/014/2014 – Classe 5 - SUPRAM ASF

Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação – “Ampliação”
Companhia Siderúrgica Nacional

Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco; Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a úmido
ANMs: 3.425/1960 e 4.213/1949

Parecer Único nº 222540/2021 - 14/05/2021

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Equipe interdisciplinar:

Marielle Fernanda Tavares – Gestora ambiental responsável pelo manejo de fauna (1.401.680-2)

Stela Rocha Martins - Gestora ambiental responsável pela área verde (1.292.952-7)

Camila Porto Andrade – Engenheira de Minas (1.481.987-4)

José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico) (1.365.118-7)

De acordo:

Viviane Conrado Quites – Dir. Reg.de Regularização Ambiental (1.287.842-7)

Márcio Muniz dos Santos - Diretor Regional de Controle Processual (1.396.203-0)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

1) Sobre a não consideração dos critérios locacionais

O Parecer Único nº 222540/2021 informa que este processo de licenciamento segue o estabelecido na DN 217/2017.

Página 1

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	4
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	5
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido.	3

Página 4

Quanto a sua caracterização, o empreendedor pleiteia licenciar as seguintes atividades:			
Código DN 217/2017	Descrição	Quantitativo	Classe/ Porte
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	1.600.000 t/ano	4/G
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido.	700.000 t/ano	5/M
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.	900.000 t/ano	3/M

Página 7 (grifo nosso)

O processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental então em vigor, conforme enquadramento no disposto da Deliberação Normativa nº 217/2017.

No entanto, **absolutamente nada é tratado no Parecer Único nº 222540/2021 em relação aos critérios locacionais** que, conforme estabelecido na DN 217/2017, devem ser considerados quando do enquadramento da(s) atividade(s), como nos artigos abaixo:

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

Considerando a Tabela 3 da DN 217/201 e o fato do empreendimento objeto deste processo de licenciamento estar "totalmente inserido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Estação Ecológica de Corumbá, definida em seu Plano de Manejo" (página 5 do Parecer Único nº 222540/2021), que é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.985, de 18/07/2000 (Lei do SNUC), **o que confere Peso 1 nos Critérios Locacionais de Enquadramento** conforme a Tabela 4 da referida norma, **a licença pretendida para a ampliação do empreendimento não pode ser LAC 1.**

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Considerando que a DN 217/2017 de 06/12/2017 "estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências", **é inaceitável que o Parecer Único nº 222540/2021 da SUPRAM ASF tenha omitido em completo a questão dos critérios locacionais ao analisar este processo de licenciamento.**

Assim, **este processo de licenciamento não está devidamente orientado e por isso deve SER RETIRADO DE PAUTA.**

2) Sobre o EIA de 2014 e o Parecer Único nº 222540/2021



O único Estudo de Impacto Ambiental (EIA) elaborado para este processo de licenciamento é de 2014 da Ecosystem Tecnologia Ambiental Ltda., o que por si só já chama a atenção por terem se passado 7 (sete) anos e, assim, provavelmente muitas das informações estão desatualizadas ou descontextualizadas, como a abaixo trazida no próprio Parecer Único nº 222540/2021 na página 65 (grifo nosso):

Cabe ressaltar que, nestes últimos 4 anos, o município sofreu uma forte expansão demográfica sazonal em virtude da vinda de um contingente significativo de profissionais que estiveram empregados nas obras de implantação da primeira etapa da fábrica integrada de clínquer e das expansões de outras empresas do setor de transformação mineral, mais especificamente da produção de cal e carbonato de cálcio.

Outro fato que chamou a atenção é o trecho abaixo do Parecer Único nº 222540/2021 na página 10 (grifo nosso):

3.1.5. *Área de Influência Direta (AID) para o Meio Socioeconômico*

A Área de Influência Direta (AID) corresponde a extensão total das benfeitorias, propriedades rurais, indústrias de exploração e beneficiamento mineral, além de comunidades vizinhas que sofrerão intervenção direta positiva e/ou negativa com a operação do empreendimento.

Considerando que o EIA não trouxe informações específicas sobre as comunidades e propriedades localizadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, será condicionada a adequação do referido estudo.

Na página 101 do Parecer Único nº 222540/2021 está a Condicionante 7 na qual foi “condicionada a adequação do referido estudo”:

07	Adequar os estudos apresentados referentes à Área de Influência Direta (AID) do Meio Socioeconômico, de modo a contemplar as comunidades e propriedades localizadas no entorno do empreendimento. Ressalta-se que o estudo deverá conter as informações relacionadas no <u>Termo de Referência para elaboração de EIA</u> , disponível no site da SEMAD.	90 (noventa) dias.	
----	--	--------------------	--

É inacreditável testemunhar um fato como este: **a SUPRAM ASF ter conhecimento** de que o *“EIA não trouxe informações específicas sobre as comunidades e propriedades localizadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento”* **e considerar válido e legal apresentar como condicionante** o empreendedor *“adequar os estudos apresentados referentes à Área de Influência Direta (AID) do Meio Socioeconômico, de modo a contemplar as comunidades e propriedades localizadas no entorno do empreendimento”*, inclusive indicando que *“o estudo deverá conter as informações relacionadas no Termo de Referência para elaboração de EIA, disponível no site da SEMAD”*.

Ora, **é total inversão de ordem**, visto que a Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986, estabelece no seu art. 2º que **“dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, [...]”** (grifo nosso), o que significa que, **estando esse documento incompleto deveria o empreendedor ser orientado a refazer o mesmo**, inclusive antes do mesmo ser objeto de publicação de edital para conhecimento da população.

Considerando que a modalidade de licença apresentada no Parecer Único nº 222540/2021 para a ampliação do empreendimento é LAC 1 - Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação e concomitante a Licença de Operação – **como a SUPRAM ASF cogita ter conhecimento de que o “EIA não trouxe informações específicas sobre as comunidades e propriedades localizadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento” e apresentar como condicionante o empreendedor “adequar os estudos apresentados referentes à Área de Influência Direta (AID) do Meio Socioeconômico” após todas as licenças já concedidas, se a definição correta das Áreas de Influência são um dos pré-requisitos que embasam os estudos (EIA/RIMA) estabelecidos pela legislação em vigor?**

Em consulta ao EIA (2014) se constatou também informações contraditórias em relação ao informado no Parecer Único nº 222540/2021, como as abaixo mencionadas:

Na página 7 do Parecer Único nº 222540/2021 consta (grifo nosso):

A produção atualmente licenciada é 4.400.000 t./ano, sendo 2.200.000 t. através da LO 010/2012 e 2.200.000t. /ano através da LO 011/2012, que estão em revalidação através do PA 00174/1986/016/2017, estando automaticamente prorrogadas até a manifestação do órgão ambiental.

No entanto, na página 5 do EIA de 2014 (página 54 do Volume 1) consta a informação:

*Quanto a Mina de Calcário Bocaina, **é pleiteado por meio do presente licenciamento ambiental, o aumento da capacidade de lavra de 2.200.000 toneladas ano, para 6.000.000 toneladas ano**, com o objetivo de atender a crescente demanda do minério para seu próprio consumo no processo de industrialização dos seus produtos.*

Assim se indaga:

1) Se o EIA é de 2014 e o empreendimento já estava licenciado desde 2012 para uma produção de 4.400.000 t./ano (2.200.000 t. através da LO 010/2012 e 2.200.000t. /ano através da LO 011/2012), **foi mais um grave erro do referido estudo ambiental?**

2) Se o EIA de 2014 estava correto quanto a essa informação e o empreendimento estava licenciado naquele ano somente para a produção de 2.200 t./ano, **de onde se originou o dado apresentado este ano no Parecer Único nº 222540/202 de que a “produção atualmente licenciada é 4.400.000 t./ano”?**

No EIA de 2014 referente a este processo de licenciamento **não constam as atividades Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) com tratamento a seco e Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) com tratamento a úmido.** Para sanar essa dúvida, se localizou a publicação em 2014, no qual se confirma que essas atividades não estavam na formalização do PA/Nº 00174/1986/014/2014:

QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2014 – 63

**Conselho Estadual de
Política Ambiental**

Por determinação da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC/ASF torna público que solicitaram através dos processos a seguir: 1) Licença de Opera-

~~do corte e búfalos do corte (extensivo) - Pará de Minas/MG - PA/Nº 10648/2007/005/2014 - Classe 3. 2) Licença Prévia: *Companhia Siderúrgica Nacional - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento. Arcos/MG - PA/Nº 00174/1986/014/2014 - Classe 6. *Tamafé Calcarea Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu~~

Ora, se o único EIA elaborado para este processo de licenciamento é o de 2014 e este não considerou as duas Unidades de Tratamento de Minerais, **o referido estudo não pode ser considerado adequado ao processo de licenciamento pautado na 76ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM,** e assim, **o**

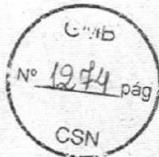
PA/Nº 00174/1986/014/2014 não está devidamente instruído e deve SER RETIRADO DE PAUTA.

Observamos que o próprio Parecer Único nº 222540/2021 não informa sobre a localização das duas UTM's pretendidas dentro da Área Diretamente Afetada, até para que se possa ter conhecimento sobre sua proximidade com as diversas cavidades que existem nessa área. Assim, solicitamos à SUPRAM ASF os devidos esclarecimentos sobre todos os fatos acima elencados.

3) Sobre o RIMA (de 2014 e de 2018) e o Parecer Único nº 222540/2021

Em consulta a este processo de licenciamento, disponibilizado em pdf, num total de 24 (vinte e quatro) pastas - com numeração de 01 a 26 - sendo que as pastas 3 e 24 não estavam no link do drive enviado pela SEMAD), com o intuito de conhecer de que forma no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) foi tratada a questão da Área de Influência Direta, em especial em relação às comunidades, **não se localizou o RIMA formalizado pelo empreendedor junto com o EIA de 2014.**

Nessa busca, se constatou que em 2018 foi apresentado um novo RIMA, em cumprimento ao item 7 do Ofício SUPRAM-ASF de 05/03/2018.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco	
OF. SUPRAM-ASF – 257/2018		Divinópolis, 05 de março de 2018.
Referência: Processo de Nº. 00174/1986/014/2014		
Cadastro SIAM: 0177973/2018		
Assunto: Solicitação de Informações Complementares.		
Prezado Senhor, Com o objetivo de dar continuidade à análise do processo acima referenciado, deverão ser protocoladas nesta Superintendência Regional as informações complementares, conforme solicitadas neste ofício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , contados a partir do recebimento deste ofício, nos termos do Art. 11 § 2º do Decreto Nº 44.844/2008. O não cumprimento do prazo acima estipulado acarretará o arquivamento do processo, e o fornecimento de informações complementares insuficientes ensejará a sugestão de indeferimento, conforme Resolução CONAMA 237/1997 e Decreto 44.844/2008, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise.		

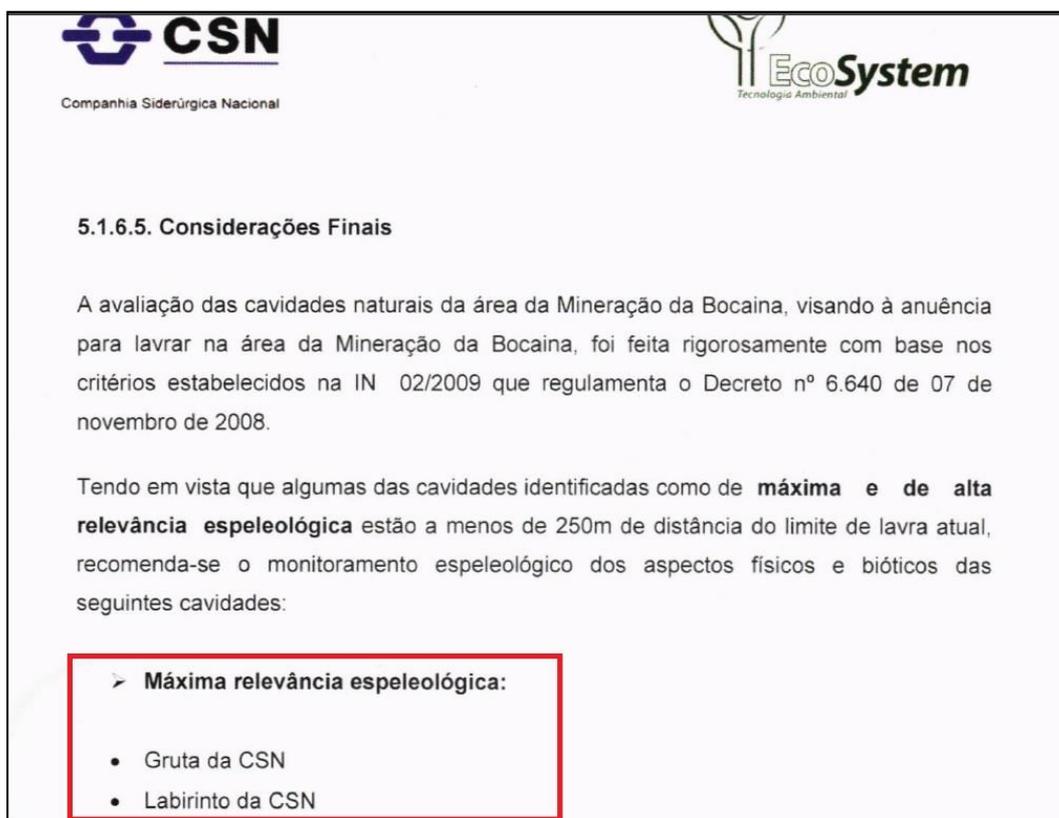
7. Considerando o que diz a Resolução nº 01/1986 do CONAMA em seu art. 9º, "O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental. (...) deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação." **Deverá ser apresentado novo RIMA, visto que o que consta no processo, trata-se de resumo e cópia de trechos do EIA, com linguagem muito técnica, não cumprindo os requisitos acima descritos.** Deverá ser apresentada a ART do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do estudo.

Este fato relacionado ao RIMA não é mencionado no Parecer Único nº 222540/2021.

4) Sobre o patrimônio espeleológico e arqueológico

Em consulta ao EIA (2014) e ao Auto de Fiscalização nº 3279/2018, de 23/01/2018, que se encontram neste processo de licenciamento, **se constatou que duas cavidades na Área de Influência da ampliação do empreendimento da CSN em Arcos são de máxima relevância.**

Página 251 do EIA de 2014 (Página 10 do pdf da Pasta 2)



CSN
Companhia Siderúrgica Nacional

EcoSystem
Tecnologia Ambiental

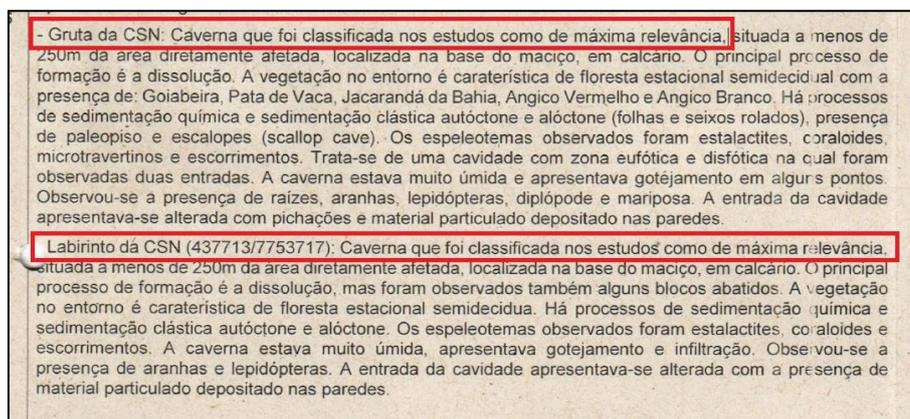
5.1.6.5. Considerações Finais

A avaliação das cavidades naturais da área da Mineração da Bocaina, visando à anuência para lavar na área da Mineração da Bocaina, foi feita rigorosamente com base nos critérios estabelecidos na IN 02/2009 que regulamenta o Decreto nº 6.640 de 07 de novembro de 2008.

Tendo em vista que algumas das cavidades identificadas como de **máxima e de alta relevância espeleológica** estão a menos de 250m de distância do limite de lavra atual, recomenda-se o monitoramento espeleológico dos aspectos físicos e bióticos das seguintes cavidades:

- **Máxima relevância espeleológica:**
 - Gruta da CSN
 - Labirinto da CSN

Trecho do AF 62049/2018 na Página 3/7 (Página 166 do pdf da Pasta 4)



- Gruta da CSN: Caverna que foi classificada nos estudos como de máxima relevância, situada a menos de 250m da área diretamente afetada, localizada na base do maciço, em calcário. O principal processo de formação é a dissolução. A vegetação no entorno é característica de floresta estacional semidecidual com a presença de: Goiabeira, Pata de Vaca, Jacarandá da Bahia, Angico Vermelho e Angico Branco. Há processos de sedimentação química e sedimentação clástica autóctone e alóctone (folhas e seixos rolados), presença de paleopiso e escalopes (scallop cave). Os espeleotemas observados foram estalactites, coraloides, microtravertinos e escorrimentos. Trata-se de uma cavidade com zona eufótica e disfótica na qual foram observadas duas entradas. A caverna estava muito úmida e apresentava gotejamento em alguns pontos. Observou-se a presença de raízes, aranhas, lepidópteras, diplópode e mariposa. A entrada da cavidade apresentava-se alterada com pichações e material particulado depositado nas paredes.

Labirinto da CSN (437713/7753717): Caverna que foi classificada nos estudos como de máxima relevância, situada a menos de 250m da área diretamente afetada, localizada na base do maciço, em calcário. O principal processo de formação é a dissolução, mas foram observados também alguns blocos abatidos. A vegetação no entorno é característica de floresta estacional semidecidual. Há processos de sedimentação química e sedimentação clástica autóctone e alóctone. Os espeleotemas observados foram estalactites, coraloides e escorrimentos. A caverna estava muito úmida, apresentava gotejamento e infiltração. Observou-se a presença de aranhas e lepidópteras. A entrada da cavidade apresentava-se alterada com a presença de material particulado depositado nas paredes.

A relevância do patrimônio espeleológico e arqueológico é ressaltada no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a CSN em 02/02/2011, no bojo do Inquérito Civil nº 0042.10.000021-7, que se encontra nas páginas 170 a 189 do pdf da Pasta 5 deste processo de licenciamento e que foi anexado pelo MPMG em seu Ofício nº 206/2-17 – IC 0042.10.000021-7 – CBALTOSF de 29/06/2017, que se encontra na página 172 do pdf da Pasta 5, e que reiterou pedido de informações sobre o cumprimento de cláusulas do referido TAC relacionadas com o empreendimento da CSN em Arcos.

Trecho do TAC entre MPMG e CSN na página 176 do pdf da Pasta 5

Considerando a existência de expressivo patrimônio arqueológico e espeleológico na área do empreendimento da Compromissária, bens esses que integram o patrimônio cultural brasileiro e são especialmente protegidos pela Constituição Federal;

Considerando que tais fatos e os demais apurados no Inquérito Civil nº 0042.10.000021-7, acarretaram lucros cessantes ambientais e dano moral coletivo;

Considerando a necessidade de elaboração do projeto de rede de monitoramento sismográfico, para garantir a proteção dos bens culturais existentes na área diretamente afetada pelo empreendimento bem como a obediência aos parâmetros tecnicamente aceitáveis;

Considerando que as atividades da CSN no Município de Arcos são de significativo impacto ambiental;

RESOLVEM: celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Trecho do Ofício nº 206/2-17 – IC 0042.10.000021-7 – CBALTOSF de 29/06/2017


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto São Francisco
OFÍCIO n.º 206/2017- IC 0042.10.000021-7 – CBALTOSF (Favor fazer referência na resposta)
ASSUNTO: Requisita informações

Divinópolis, 29 de junho de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

REITERAÇÃO

Com o escopo de instruir o Inquérito Civil n.º MPMG – 0042.10.000021-7 e considerando o que dispõe o artigo 129, VI da Constituição Federal; artigo 26, I, “b” da Lei 8.625/93; artigo 67, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, sirvo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria que, no prazo de trinta dias, apresente informações quanto ao cumprimento pela CSN-Arcos das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dentro

O Parecer Único nº 222540/2021 nada informa sobre a existência de cavidades de máxima relevância, o patrimônio arqueológico encontrado em algumas das cavidades (conforme consta do EIA de 2014) **e o TAC acima elencado.**

5) Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Considerações finais do MovSAM

Considerando todos os fatos acima expostos, **REQUEREMOS A RETIRADA DE PAUTA do PA/Nº 00174/1986/014/2014 e, caso o pedido não seja acatado pelo presidente da CMI/SUPPRI, que o mesmo seja INDEFERIDO.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a Promotuca se manifesta pela RETIRADA DE PAUTA.

Nova Lima, 21 de junho de 2021

Bruno Elias Bernardes

Conselheiro Titular